

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III**

**ANA CLAUDIA FARRANHA SANTANA**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

**MARLI MARLENE MORAES DA COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Ana Claudia Farranha Santana, Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Marli Marlene Moraes Da Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-185-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas Públicas.  
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



**CONPEDI**

Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito

# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

---

### **Apresentação**

O XXV Encontro Nacional do CONPEDI – BRASÍLIA-DF, realizado em parceria com a Universidade de Brasília, apresentou como temática central “Direito e desigualdades: um diagnóstico e perspectivas para um Brasil justo”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, a questão da desigualdade social mereceu destaque no Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas III”, na medida em que inequivocamente são os direitos sociais aqueles que mais se acercam do princípio da dignidade da pessoa humana e da plenitude da cidadania, na medida em que propendem a redução das desigualdades entre as pessoas, que podem proporcionar os indivíduos as mais completas e dignas condições de vida.

Sob a coordenação das Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann(UNESA/UNIRIO), Profa. Dra. Ana Claudia Farranha Santana (UNB) e Profa. Dra. Marli Marlene Moraes da Costa (USCS), o GT “Direitos Sociais e Políticas Públicas III” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

Sob o título "Programa jovem aprendiz: inclusão ou inserção social através do trabalho", a autora Michelli Giacomossi investiga as atividades desempenhadas e a relação do exercício profissional com a formação oferecida pelo programa; a receptividade do empregador quanto a imposição legal da contratação; identificar se ocorre capacitação profissional, efetividade do programa e adequação à legislação.

Amanda Tavares Borges e Priscila Mara Garcia apresentaram o trabalho "Políticas ativas e passivas de mercado de trabalho: desafios para o crescimento e o emprego em que analisam o funcionamento do Sistema Público de Emprego Brasileiro, de 2004 a 2014 e de 2014 para 2015".

"Professor readaptado: perspectivas de proteção" é o título do trabalho apresentado por Mariana Carolina Lemes e Daniel Roxo de Paula Chiesse que propõe-se a responder de que forma um professor se torna readaptado, apresentando-se como hipótese a necessidade de políticas públicas para salvaguarda dos direitos do professorado.

Claudia Socoowski de Anello e Silva discorreu sobre "Trabalho, gênero e políticas públicas: um estudo da experiência feminina no polo naval de Rio Grande" buscando analisar de que forma se deu a ocupação de postos de trabalho gerados no Polo Naval de Rio Grande-RS pelas mulheres.

"O lugar ocupado pela educação brasileira na exclusão/inclusão das identidades trans" é o título da apresentação de Luciana Barbosa Musse e Roberto Freitas Filho. O artigo enfrenta o problema da promoção, via educação, do reconhecimento das identidades trans como sujeitos de direito que fogem às normas de gênero, através de políticas públicas que garantem seu pleno desenvolvimento.

Ana Carolina Greco Paes discorreu sobre a "Educação democrática e políticas públicas de promoção ao direito à liberdade de crença no currículo escolar do ensino religioso no estado de Minas Gerais."

"Controle judicial das políticas públicas na área da educação: disponibilização de cuidadores na rede pública de ensino para alunos portadores de necessidades especiais como efetivação do direito social à educação" é o título do artigo apresentado por Larissa Ferreira Lemos e Jéssica Oliveira Salles que analisa os aspectos de legalidade do ato administrativo, busca meios de compelir o Estado ao cumprimento forçado dos preceitos violados, efetivando o direito social à educação dos alunos portadores de necessidades especiais.

Vicente Elísio de Oliveira Neto é o autor de "O conflito estado/terceiro setor e a educação das pessoas com deficiência", artigo que trata das premissas constitucionais das relações estado/mercado/terceiro setor, direcionadoras da conjugação de forças tendentes à implementação progressiva dos direitos sociais.

"A luta pela consagração do direito de tentar à luz dos direitos fundamentais" é o título do artigo apresentado por Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Simone Alvarez Lima enfoca a relação entre os avanços da união ciência e tecnologia e novos direitos fundamentais. Promove uma reflexão sobre as discussões no Congresso Nacional relativas à fosfoetanolamina sintética, sem registro na Anvisa - a "pílula do câncer", envolvendo o direito de tentar.

Meire Aparecida Furbino Marques e Simone Letícia Severo e Sousa enfocaram "O direito fundamental social à saúde e a medicina baseada em evidência – MBE como instrumento de verificação da (im)possibilidade de fornecimento de fosfoetanolamina na via judicial."

"Políticas e ações públicas: conceitos, atores e regulação diante do ordenamento jurídico brasileiro" foi apresentado por Caroline Helena Limeira Pimentel Perrusi e Annuska Macedo Santos De França Paiva. Nesse artigo as autoras buscam trabalhar com conceitos de políticas e ações públicas a partir da concretização de problemas sociais, e esclarecem quem são os atores, os quais podem variar conforme o tipo de política e seus destinatários.

Edith Maria Barbosa Ramos e Ines Alves De Sousa são as autoras do ensaio intitulado "Direito à saúde, gênero e desigualdade: uma análise inicial da (in) visibilidade da endometriose" no qual promovem análise da endometriose, patologia que acomete seis milhões de mulheres no Brasil, e que aparece, no estudo, como símbolo da invisibilidade das doenças exclusivamente femininas.

"O paradoxo da eficácia dos direitos humanos" foi apresentado por Leilane Serratine Grubba, Márcio Ricardo Staffen. O artigo tem por objeto os direitos humanos e objetiva analisar a existência de um paradoxo específico no discurso tradicional-onusiano.

Sérgio Tibiriçá Amaral e Mário Coimbra são os autores do artigo intitulado "As doenças da dengue, chikungunya e zica virus, a desobediência ao princípio da proibição da proteção deficiente e a responsabilidade civil do Estado" cujo objeto foi a discussão a respeito da culpa objetiva dos entes federativos e a cabível a reparação dos danos materiais, inclusive dano moral difuso.

"Discriminação positiva e ações afirmativas: uma necessidade no regime jurídico brasileiro para promover a inclusão dos negros", apresentado por Tacianny Mayara Silva Machado e Sandra Lúcia Aparecida Pinto trata da importância da discriminação positiva aliada as ações afirmativas para promover a inclusão social de grupos vulneráveis da sociedade brasileira, em especial, os negros, além de uma análise do conceito de ação afirmativa e discriminação positiva, verificando a forma que os institutos são aplicados no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Luana Nunes Bandeira Alves e Girolamo Domenico Treccani são os autores do ensaio intitulado "As comunidades quilombolas e o reconhecimento territorial: a busca pela efetivação de um direito humano que analisa o direito territorial das comunidades remanescentes de quilombo enquanto um direito humano assegurado em esfera internacional,

por meio da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e nacional através do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Partindo do pressuposto de que as Políticas públicas são programas do governo que influenciam diretamente na vida dos cidadãos e que na formulação e implementação dessas políticas públicas, tem-se a presença dos atores políticos e privados, Diolina Rodrigues Santiago Silva apresentou o artigo "Os beneficiários finais atores pouco atuantes e influentes nas decisões em políticas públicas no Brasil."

"Reserva do possível, direitos fundamentais e auto contenção dos poderes: uma nova perspectiva", da autoria de Victor Roberto Corrêa de Souza, tem por objetivo ilustrar indagações sobre a relação entre a reserva do possível e os direitos fundamentais, respondendo-as sob a perspectiva de teorias constitucionais como autocontenção dos poderes, confiança, proporcionalidade e razoabilidade.

Em "A perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais na elaboração de políticas públicas", Isabela Bentes De Lima analisa o conteúdo dos direitos fundamentais, por meio de uma análise histórica de seu surgimento, especificando as perspectivas jurídica-subjetiva e jurídico-objetiva.

Paulo Roberto De Souza Junior discorre sobre o tributo ambiental, chamado de ICMS - Verde ou Ecológico, destinado à remuneração dos municípios que optarem pela conservação ambiental em seu artigo intitulado "O Conselho Municipal do Meio Ambiente e sua função dentro da política ambiental do Município De Nova Iguaçu/RJ."

"O controle de políticas públicas na perspectiva do orçamento: uma análise da atuação do STF no RE n. 592.581" é o artigo que aborda um estudo de caso, correspondente ao recurso extraordinário n. 592.581, no qual o Supremo Tribunal Federal determinou a promoção de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais, para assegurar a integridade física e moral de detentos, de autoria de Ricardo Schneider Rodrigues.

Fernando Rocha Palácios analisa até que ponto as políticas de financiamento educacional FUNDEF/FUNDEB podem ser caracterizadas como cooperativas em seu ensaio intitulado "Relações intergovernamentais cooperativas no federalismo brasileiro. Uma análise da política pública FUNDEF/FUNDEB e sua repartição de receitas."

O sistema "S" é objeto de análise no artigo intitulado "A atuação dos serviços sociais autônomos como agentes de promoção de políticas públicas", objetivando a diminuição das

desigualdades sociais e o desenvolvimento econômico sustentável, de autoria de Abimael Ortiz Barros , Viviane Coêlho de Séllos Knoerr.

Ruth Maria Argueta Hernández promove uma análise dos programas de transferência condicionada, que representam o mais recente em políticas públicas na América Latina, com a sua presença em 20 países da região e um alto número de beneficiários que apresentam condições de vida marcadas pela pobreza", em seu artigo intitulado "Programas de transferências condicionadas: bolsa família no Brasil e outros na América Latina."

Por derradeiro, Ana Paula Meda e Renato Bernardi apresentaram o artigo intitulado "Direito Fundamental à moradia e a sentença T-025/2004 da Corte Constitucional da Colômbia: estado de coisas inconstitucional no Brasil", no qual promovem a análise de um julgado da Corte colombiana que trata da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no país que se refere aos deslocados internos.

De posse destas análises, desejamos uma boa leitura ao/a leitor/a.

Profa. Dra. Ana Claudia Farranha Santana (UNB)

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann (UNIRIO / UNESA)

Profa. Dra. Marli Marlene Moraes Da Costa (UNISC)

# **DISCRIMINAÇÃO POSITIVA E AÇÕES AFIRMATIVAS: UMA NECESSIDADE NO REGIME JURÍDICO BRASILEIRO PARA PROMOVER A INCLUSÃO DOS NEGROS**

## **DISCRIMINATION POSITIVE AND AFFIRMATIVE ACTION: A NECESSITY IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM TO PROMOTE THE INCLUSION OF NEGROS**

**Tacianny Mayara Silva Machado <sup>1</sup>**  
**Sandra Lúcia Aparecida Pinto <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Este artigo visa demonstrar a importância da discriminação positiva aliado as ações afirmativas para promover a inclusão social de grupos vulneráveis da sociedade brasileira, em especial, os negros. Faz-se uma análise do conceito de ação afirmativa e discriminação positiva, verificando a forma que os institutos são aplicados no atual ordenamento jurídico brasileiro, para proporcionar o acesso de estudantes negros nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Será abordado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação à compatibilidade do sistema de cotas com o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Discriminação positiva, Ações afirmativas, Regime de cotas, Princípio da igualdade, Constituição federal de 1988

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to demonstrate the importance of positive discrimination ally affirmative action to promote social inclusion of vulnerable groups in Brazilian society , especially blacks. It makes an analysis of the concept of affirmative action and positive discrimination , checking the way the institutions are applied in the current Brazilian law , to provide access of black students in public universities and the federal mid-level technical education institutions. It will address the position of the Supreme Court regarding the compatibility of the quota system with the principle of equality set out in the 1988 Federal Constitution.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Positive discrimination, Affirmative action, Quota regime, Principle of equality, 1988 federal constitution

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais/ PUC Minas, na área de concentração: Direito Privado - Linha: Trabalho, Modernidade e Democracia

<sup>2</sup> Advogada. Mestranda em Direito das Relações Econômicas e Sociais pela Universidade Milton Campos.



## 1 INTRODUÇÃO

A discriminação positiva e as ações afirmativas no Brasil veem ganhando destaque nas políticas públicas, como forma de inserção e integração das pessoas marcadas por tratamento desigual. A história brasileira é circundada pela exclusão social dos negros que sofreram por décadas com a escravidão, e até os dias atuais padecem com os resquícios de ideologias desvalorizadoras da identidade negra.

As instituições públicas de ensino técnico de nível médio e superior através do regime de cotas têm proporcionado à inserção de novos profissionais com formação promovendo não só um ambiente educacional plural, mas também, uma melhoria de qualificação para inclusão de negros no mercado de trabalho com melhor posição e remuneração.

Todavia, tais ações sofrem constantes críticas jurídicas, dentre elas destacamos a ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 186, impetrada pelo partido político Democratas contra o regime de cotas raciais criado pela Universidade de Brasília (UNB), cujo julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ocorreu em abril de 2012 e marcou um decisivo cenário jurídico para o assunto objeto do presente trabalho.

O termo *raça* é derivado do italiano *rassa*, encontrado desde 1180, aparecendo em francês em 1490, em espanhol em 1438 e em português desde 1473. Em castelhano antigo, já existia o termo *raça* para designar defeito num pano, desgaste ou enfraquecimento, e também como defeito ou culpa, desde 1335, de onde pode advir o sentido desfavorável em algumas de suas acepções correntes. Cabe esclarecer que o conceito de *raça* não corresponde a nenhuma realidade científica – do ponto de vista da genética – ele, sim, representa uma realidade social, desde que remete a uma organização perceptiva comum de referências à diversidade humana.

Compreende-se, assim, a *raça* como uma categoria socialmente construída ao longo da história, a partir de um ou mais signos ou traços culturalmente destacados entre as características dos indivíduos: uma representação simbólica de identidades produzidas desde referentes físicos e culturais. “Na utilização desta categoria de análise, não se trata do grupo social cujo fundamento seria biológico, mas de grupo social reconhecido por marcas inscritas no corpo dos indivíduos (cor da pele, tipo de cabelo, estatura, forma do crânio etc.)” (GARCIA, 2006, p.13).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) adota nas pesquisas do censo demográfico cinco categorias de cor, sendo elas, branca, preta, amarela, parda e indígena. É preciso esclarecer que a classificação de cor na sociedade brasileira, por força da miscigenação, torna-se difícil, mesmo para o etnólogo ou antropólogo. A exata classificação dependeria de exames morfológicos que o leigo não poderia proceder.

No que tange as ações afirmativas seu conceito encontra-se no artigo 2º, II, da Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação racial, da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 1968 através do Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969, e correspondem a medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Chama-se atenção para o fato de que o dispositivo acima citado contém uma ressalva importante acerca da transitoriedade das ações afirmativas, dispondo que tais medidas não deverão em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos em razão dos quais foram tomadas.

Já a discriminação positiva consiste em políticas compensatórias e de inclusão de grupos desfavorecidos, produzindo mais igualdade. Ou seja, faz-se necessário promover, a discriminação positiva através de políticas de ações afirmativas. Verifica-se, que o princípio da igualdade torna-se efetivo não somente pelo oferecimento de iguais condições a todos, mas, também, pela estipulação de discriminação positiva, quando verificado um desequilíbrio entre determinados grupos sociais que torna difícil a plena isonomia constitucional.

Assim tem-se que:

A discriminação positiva é uma qualidade republicana compatível com o princípio da retificação ou reparação, ou seja, compatível como a concepção de justiça social ralwsiana, onde liberdades formais para se converterem em liberdades reais requerem distribuição reparatória de oportunidades (KERSTENETZKY, 2009, p.83).

Impulsionado por estes dois institutos e após julgamento da ADPF nº186 pela Suprema Corte foi publicada em agosto de 2012 a Lei nº 12.711/2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.824/2012, que dispõe sobre o sistema de cotas sociais para o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

A referida lei encontrou um ambiente propício para aprovação após o Supremo Tribunal Federal enfrentar e julgar em abril de 2012 um dos casos mais emblemáticos de sua história: o regime de cotas adotado pela Universidade de Brasília/UNB.

O sistema foi questionado pelo partido político Democratas, através da ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 186, onde se examinava basicamente a metodologia de reserva de vagas, empregada para superar a desigualdade étnico-racial ou social dos candidatos à universidade pública, em especial os fundamentos sobre os quais ela se assenta. Ao julgar a ADPF a Suprema Corte declarou constitucional a política de ação afirmativa da Universidade de Brasília.

Tema polêmico no ordenamento jurídico o estudo das ações afirmativas e da discriminação positiva torna-se cada vez mais necessário para esclarecer as premissas dos institutos e verificar quais as críticas podem ser lançadas às atuais políticas públicas implementadas no Brasil. Verificar se o regime de cotas adotado nas instituições públicas de ensino superior fere o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5º Constituição Federal de 1988.

Analisando o atual cenário de cotas raciais constata-se que se por um lado as ações afirmativas promoveram um admirável acesso dos negros ao ensino superior e vêm contribuindo com a erradicação da desigualdade social, por outro lado, é notório que ações educacionais voltadas à melhoria do ensino básico não estão sendo implementadas de forma satisfatória o que poderá comprometer a essência do instituto que consiste na transitoriedade da medida.

## **2 AS AÇÕES AFIRMATIVAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

As ações afirmativas correspondem a um conjunto de políticas públicas voltadas ao rompimento de desigualdades históricas e sociais no acesso aos direitos fundamentais essenciais para a construção de uma vida digna. De acordo Sidney Madruga (2005) as ações afirmativas possuem como elementos conceituais:

- a) a compulsoriedade, voluntariedade ou temporariedade, ou não, das medidas a serem adotadas pelos órgãos públicos e privados - as iniciativas podem advir tanto de órgãos públicos como da iniciativa privada;
- b) a concessão do benefício ou vantagem a determinados grupos sociais discriminados;

- c) a busca de oportunidade de igualdade de oportunidades e tratamento;
- d) medidas direcionadas, em especial, à área da educação, da saúde e do emprego. (MADRUGA, 2005, p. 63-64).

O instituto encontra várias definições na Doutrina, senão vejamos:

As ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate a discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como, mitigar os efeitos da discriminação praticada no passado, tendo como objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como educação e o emprego (GOMES, 2003, p. 55-56).

Ações afirmativas não significam obtenção de privilégios, mas, sim a exigência de que o Estado tome atitudes objetivas diante de uma sociedade que escamoteia de múltiplas formas a discriminação racial. Não se trata de privilegiar os negros; ao contrário e em nome dos princípios democráticos e constitucionais, trata-se de oferecer alguma contraposição aos históricos privilégios aos brancos, abrindo espaço para uma maior participação dos negros (FOGAÇA, 2004, p. 80).

As ações afirmativas no Brasil para negros, pardos e indígenas se restringiram por longos anos ao campo das reivindicações, chegando às esferas governamentais apenas em forma de projeto de lei. Foi somente em 1996 que iniciativas do Governo Federal brasileiro, em conjunção com as pressões exercidas por movimentos sociais principalmente após a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban, África do Sul, em setembro de 2001, acabaram por criar um clima político propício para a implementação ações afirmativas em favor de pretos e pardos, índios, alunos egressos de escolas públicas e deficientes.

Como signatário da Declaração de Durban, o Brasil comprometeu-se a criar políticas públicas para estimular ações afirmativas buscando eliminar as causas e os efeitos danosos da discriminação racial. Neste ínterim, através do Decreto Federal nº4.228 de 13 de maio de 2002, foi instituído no âmbito da administração pública o Programa Nacional de Ações Afirmativas que impulsionou às Universidades Federais a instituir o sistema de cotas.

A medida atraiu um volume vultoso de indagações jurídicas que buscam, em síntese, questionar a constitucionalidade do instituto das cotas raciais, sob o fundamento que o caput do artigo 5º da Constituição da República prevê a igualdade de todos perante a lei. Portanto, é fundamental compreender a extensão desta igualdade citada

pelo constituinte, e mais, é necessário avaliar se a Constituição visa estimular ações positivas capazes de promover uma efetiva igualdade entre os homens.

Sobre o tema, a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia Antunes Rocha, ao julgar a ADPF nº 186 afirmou que a Constituição tem, no seu preâmbulo, uma declaração que apresenta um momento novo no constitucionalismo pátrio: a ideia de que não se tem a democracia social, a justiça social, mas que o direito foi ali elaborado para que se chegue a tê-los. Em seu voto foi dado destaque ao tempo verbal empregado pelo Constituinte.

[...]. Verifica-se, na Constituição de 1988, que os verbos utilizados na expressão normativa – construir, erradicar, reduzir, promover – são verbos de ação, vale dizer, designam um comportamento ativo. [...] somente a ação afirmativa, vale dizer, a atuação transformadora, igualadora pelo e segundo o Direito, possibilita a verdade do princípio da igualdade que a Constituição Federal assegura como direito fundamental de todos. (BRASIL, 2009).

Assim, a norma jurídica deve ir além de reprimir a discriminação prescrevendo dispositivos capazes de evitar a discriminação e promover a igualdade. A noção de discriminação deve deixar de apenas transportar uma carga de sentido predominantemente negativa, tornando-se necessário acrescentar-lhe o adjetivo positivo, para denotar finalidades que se reputam legítimas, ou até, juridicamente impostas, como ensina Paulo Mota Pinto (2010).

Na lição de Luzia Barros Rozas (2009), a igualdade, portanto, como conteúdo axiológico de direito deve ser tomada, em sentido negativo, como direito de não ser discriminado, cujo conteúdo é o dever (do Estado e dos demais concidadãos) de omitir discriminações. Em um sentido positivo, é também um direito ao máximo de condições e oportunidades e de participação nos benefícios cujo conteúdo é o dever (do Estado e dos demais concidadãos) de agir de modo a propiciá-lo.

Neste ínterim nota-se, que a igualdade defendida pelo Constituinte refere-se à igualdade material ou de fato que é aquela real e efetiva de todos perante todos os bens de vida, ao contrário, temos a igualdade formal que é o tratamento uniforme de todos perante a lei vedando o tratamento desigual aos iguais.

Sobre o tema leciona Maria Cecília Máximo Teodoro (2009):

De fato, a igualdade sob o foco de seu conteúdo material e seu valor axiológico passou a ser demandada em detrimento de sua existência apenas formal. Os indivíduos são iguais perante a lei? Essa máxima passou a expressar apenas a formalidade, pois o sujeito começou a perceber que tinha

características peculiares que o diferiam do outro e era nesse aspecto que a igualdade deveria ser buscada. (TEODORO, 2009).

Portanto pode-se afirmar que a partir da Constituição o princípio da igualdade começou a ser visto como fundamento da dignidade humana, sendo conseqüentemente vedado qualquer tratamento discriminatório, porque aos indivíduos seriam garantidos direitos iguais e com mecanismos necessários para a sua efetivação.

Nesta esteira caminha Maria Celina Bodin de Moraes (2010):

O fundamento jurídico da dignidade humana manifesta-se, em primeiro lugar, no princípio da igualdade, isto é, no direito de não receber qualquer tratamento discriminatório, no direito de ter direitos iguais aos de todos os demais. Esta é uma das formas de igualdade, a primeira porque a mais básica, a que normalmente se denomina de “igualdade formal”, segundo a qual “todos são iguais perante a lei”. Logo, se iria verificar, contudo, que essa espécie de igualdade, exclusivamente formal, era insuficiente para atingir o fim desejado, isto é, não privilegiar nem discriminar, uma vez que as pessoas não detêm idênticas condições sociais e econômicas ou psicológicas. Adotou-se, então, normativamente, uma outra forma de igualdade, a chamada igualdade substancial, cuja medida prevê a necessidade de tratar as pessoas, quando desiguais, em conformidade com a sua desigualdade; essa passou a ser a formulação mais avançada da igualdade de direitos (BODIN DE MORAES, 2010, p. 121).

Assim, denota-se que as ações afirmativas voltadas ao sistema de cotas raciais representam uma medida coerente com o princípio da igualdade previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição, ao mesmo tempo representa uma ação necessária para atingir a igualdade material, conforme assinalado por Luiza Cristina Fonseca Frischeisen:

Enquanto que combater a discriminação implica a eliminação da raça ou da cor como um critério de seleção, a ação afirmativa implica a continuação do uso da cor como um critério, mas em sentido contrário ao seu uso histórico. Tradicionalmente foram as pessoas brancas favorecidas para qualquer oportunidade social ou econômica; com a ação afirmativa, o Estado estabeleceu certas preferências para as pessoas negras. (FRISCHEISEN, 2007).

### **3 O REGIME DE COTAS A LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O Decreto Federal nº4.228 de 13 de maio de 2002, representa um marco na implantação de ações afirmativas no âmbito da administração pública, e partir dele

várias Universidades Federais passaram a adotar o regime de cotas para negros. Nesta esteira, a Universidade de Brasília/UNB foi pioneira na instituição do sistema de cotas ao prever em seu vestibular do segundo semestre de 2004 a reserva de 20% das vagas para estudantes negros.

De acordo com dados fornecidos pela Universidade de Brasília (2013) no período inicial de vigência do programa compreendido entre o segundo semestre de 2004 e o segundo semestre de 2007, foram contabilizados 26.802 candidatos que concorreram as vagas de cotistas. Já na segunda etapa que abarcou o primeiro semestre de 2008 ao primeiro semestre de 2013, o número de participantes foi de 37.881 candidatos, sendo que, nesta etapa foi incluído a entrevista pessoal com uma banca avaliadora. Assim, considerando os dois momentos, foram homologados pela Universidade de Brasília 34.679 candidatos no sistema de cotas para negros, o que corresponde a aproximadamente 53,6% do total de candidatos inscritos nos vestibulares.

Face ao ineditismo da ação voltada à democratização do ensino superior, o sistema de reserva de cotas da Universidade de Brasília foi objeto de questionamento judicial pelo partido político Democratas, através da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nº186, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em abril de 2012.

Em síntese, o Democratas alegou que os atos praticados pela Universidade ofenderam os artigos 1º, caput, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II, XXXIII, XLI, LIV, 37, caput, 205, 206, caput, I, 207, caput, e 208, V, todos da Constituição. Sustentou, ainda, que a discriminação supostamente existente no Brasil é uma questão social e não racial.

Ao julgar a ADPF a Suprema Corte analisou se os programas de ações afirmativas que estabelecem sistema de reserva de vagas, com base em critério étnico-racial, para acesso ao ensino superior, estão ou não em consonância com a nossa Constituição.

Para o relator da ação Ministro Ricardo Lewandowski o Constituinte de 1988, não se ateve, simplesmente, a proclamar o princípio da isonomia no plano formal, mas buscou emprestar a máxima concreção a esse importante postulado, de maneira a assegurar a igualdade material ou substancial a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País.

Portanto, para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza

estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

Outrossim, defendeu Lewandowski (2012), a licitude do ato na medida em que os ditos critérios objetivos de seleção para ingresso nas universidades, empregados de forma linear em sociedades tradicionalmente marcadas por desigualdades interpessoais profundas, como é a nossa, acabam por consolidar ou, até mesmo, acirrar as distorções existentes. Os principais espaços de poder político e social mantêm-se, então, inacessíveis aos grupos marginalizados, ensejando a reprodução e perpetuação de uma mesma elite dirigente. Essa situação afigura-se ainda mais grave quando tal concentração de privilégios afeta a distribuição de recursos públicos.

Outro aspecto apreciado no julgamento foi a adoção do critério étnico-racial para o processo de seleção, vez que, não existe cientificamente comprovado, o conceito biológico ou genético de raça no concernente à espécie humana. Todavia, a questão não foi inédita para o Tribunal, vez que, o STF enfrentou essa questão no HC 82.424-QO/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, conhecido como “Caso Ellwanger”. Em setembro de 2003, em sessão plenária o Tribunal confirmou, por maioria de votos, a condenação de Siegfried Ellwanger, autor de livros de conteúdo anti-semita, pelo crime de racismo.

Nesse precedente, o Supremo Tribunal Federal discutiu o significado jurídico do termo “racismo” abrigado no art. 5º, XLII, da Constituição. De acordo com o relator do feito, Ministro Maurício Corrêa:

Embora hoje não se reconheça mais, sob o prisma científico, qualquer subdivisão da raça humana, o racismo persiste enquanto fenômeno social, o que quer dizer que a existência das diversas raças decorre da mera concepção histórica, política e social e é ela que deve ser considerada na aplicação do direito. (BRASIL, 2003).

Destarte, os programas de ação afirmativa tomam como ponto de partida a consciência de raça existente nas sociedades com o escopo final de eliminá-la. Em outras palavras, a finalidade última desses programas é colocar um fim àquilo que foi seu termo inicial, ou seja, o sentimento subjetivo de pertencer à determinada raça ou de sofrer discriminação por integrá-la.

Tais afirmações de cunho doutrinário são constatadas empiricamente pelo



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), a qual mostra um crescimento da proporção da população que se declara preta ou parda nos últimos dez anos: respectivamente, 5,4% e 40,0% em 1999; e 6,9%, 44,2% em 2009, atingindo mais da metade da população em 2014, com o índice de 53,6%. Provavelmente, um dos fatores para esse crescimento é uma recuperação da identidade racial.

No entanto, independentemente desse possível resgate da identidade racial por parte da população de cor preta, parda ou de indígenas, a situação de desigualdade que sofrem os grupos historicamente desfavorecidos subsiste. Uma série de indicadores revelam essas diferenças, dentre os quais: analfabetismo; analfabetismo funcional; acesso à educação; aspectos relacionados aos rendimentos; posição na ocupação; e arranjos familiares com maior risco de vulnerabilidade.

A taxa de analfabetismo diminuiu na última década, passando de 13,3%, em 1999, para 9,7%, em 2009, para o total da população, o que representa ainda um contingente de 14,1 milhões de analfabetos. Apesar de avanços, tanto a população de cor preta quanto a de cor parda ainda têm o dobro da incidência de analfabetismo observado na população branca: 13,3% dos pretos e 13,4% dos pardos, contra 5,9% dos brancos, são analfabetos.

A proporção de estudantes de 18 a 24 anos de idade que cursam o ensino superior também mostra uma situação em 2009 inferior para os pretos e para os pardos em relação à situação de brancos em 1999. Enquanto cerca de 2/3, ou 62,6%, dos estudantes brancos estão nesse nível de ensino em 2009, os dados mostram que há menos de 1/3 para os outros dois grupos: 28,2% dos pretos e 31,8% dos pardos. Em 1999, eram 33,4% de brancos, contra 7,5% de pretos e 8,0% de pardos.

Em relação à população de 25 anos ou mais de idade com ensino superior concluído, a PNAD 2009 mostra que há um crescimento notório na proporção de pretos e de pardos graduados, com a ressalva de que o ponto de partida na comparação é 1999, com 2,3% tanto para pretos quanto para pardos. Isso posto, observa-se que a quantidade de pessoas que têm curso superior completo é hoje cerca de 1/3 em relação a brancos, ou seja: 4,7% de pretos e 5,3% de pardos contra 15,0% de brancos têm curso superior concluído nessa faixa etária.

Além das diferenças educacionais, a PNAD desvenda fortes diferenças nos rendimentos. Considerando os anos de estudo vê-se que as disparidades concernem a todos os níveis. Faixa a faixa, os rendimentos-hora de pretos e de pardos são, pelo

menos, 20% inferiores aos de brancos e, no total, cerca de 40% menores. Comparando com a situação de dez anos atrás, houve melhora concentrada na população com até 4 anos de estudo.

Desse modo, após amplo debate da matéria e finda análise de todos os pressupostos das ações afirmativas decidiu o Supremo Tribunal Federal considerando, em especial, que as políticas de ação afirmativa adotadas pela Universidade de Brasília têm como objetivo estabelecer um ambiente acadêmico plural e diversificado, superando distorções sociais historicamente consolidadas, revelam proporcionalidade e a razoabilidade no concernente aos meios empregados e aos fins perseguidos, são transitórias e preveem a revisão periódica de seus resultados, e empregam métodos seletivos eficazes e compatíveis com o princípio da dignidade humana, julgar improcedente a ADPF impetrada pelo Democratas.

O acórdão restou assim ementado:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO E INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes

considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (ADPF 186 – Relator Ministro: Ricardo Lewandowski, DJE: 20/10/2014)

A improcedência da ADPF nº 186 impulsionou uma evolução legislativa sobre o sistema de cotas sociais para o ingresso nas Universidades Federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, a exemplo da Lei Federal nº 12.711 de 29 de agosto de 2012 regulamentada pelo Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, e que possui regras específicas estabelecidas na Portaria nº 18/2012 do Ministério da Educação – MEC.

Nos termos da regulamentação é assegurada aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio, e respectivamente, o ensino fundamental em escolas públicas a reserva de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de vagas em processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação, nas universidades federais e institutos federais de educação, ciência e tecnologia.

Como critérios para a distribuição das vagas a lei prevê que os estudantes oriundos do ensino público devem se autodeclarar pretos, pardos e indígenas em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Outrossim, a família deve auferir renda igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita.

Importante frisar que o artigo 7º da Lei Federal nº 12.711/2012 prevê expressamente a transitoriedade da medida, outorgando ao Poder Executivo a competência e obrigação de rever no prazo de 10 (dez) anos o programa de cotas.

É cediço a importância das políticas públicas voltadas a ampliação do acesso dos negros à universidade, de forma a referenciar igualmente a sociedade em que se inserem, combatendo as históricas injustiças sociais e permitindo a materialização do preâmbulo constitucional através do desenvolvimento de uma sociedade mais igualitária, pluralista, fraterna e sem preconceitos.

É vital perseguir e lutar pelo fim da discriminação racial, afinal, como ensinou o grande líder Nelson Mandela “ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se podem aprender a odiar, elas podem ser ensinadas a amar”. (STENGEL, 2012).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É notório que as desigualdades históricas vivenciadas no país são inúmeras e carecem de um olhar diferenciado do estado brasileiro. Vê-se que o Constituinte não se furtou deste compromisso quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em especial, o princípio da igualdade foi enaltecido com a máxima efetividade, no caput do artigo 5º da CR/88, evoluindo para o conceito de igualdade material não se restringindo meramente ao conceito de igualdade formal.

Da mesma forma, a Constituição não só autorizou as ações afirmativas de forma expressa, mediante reserva de vagas para deficientes físicos, bem como, incentivou a adoção destes mecanismos com fito a erradicar todas as formas de desigualdades ainda existentes em nossa sociedade.

Portanto, as ações afirmativas possuem papel fundamental na construção do ideário da igualdade de oportunidades. De tal sorte, a Constituição erige em seu preâmbulo a igualdade e a justiça, entre outros, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sendo certo que reparar ou compensar os fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica é política de ação afirmativa que se inscreve, justamente, nos quadros da sociedade fraterna que a nossa Carta Republicana idealiza a partir de suas disposições preambulares.

Diante do exposto, dúvidas não restam que as ações afirmativas encontram amparo constitucional, todavia, é lamentável que a sociedade brasileira ainda tenha que lançar mão deste instituto para promover a inclusão daqueles que por décadas foram e ainda são preteridos das oportunidades do mercado de trabalho, do acesso à educação, cultura, política dentre outros.

Sabe-se, que a melhor opção para uma sociedade é que todos tenham liberdade e oportunidade para realizar suas escolhas, porém, no Brasil tal fato não ocorreu de forma natural. Assim, cabe ao Estado proporcionar formas de inclusão social, sendo o

regime de cotas, uma medida ainda necessária para buscar a tão almejada igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, conforme preconiza nossa Constituição.

Todavia, é indispensável ter em mente que as ações afirmativas têm como requisito a transitoriedade da medida, ou seja, devem durar apenas por um período. Portanto, é imprescindível que ações voltadas para todo o sistema educacional sejam adotadas pelo Poder Público, de forma a erradicar as distorções educacionais e sociais ainda existentes. Não se pode ter o instituto de cotas como uma solução para a posteridade, ao contrário, ele deve compor um período de transição, que ao longo dos anos será desnecessário.

Vive-se, assim, um momento determinante na história onde as políticas públicas e as ações da nossa sociedade poderão promover uma transição decisiva no Brasil. É necessário avançar a passos largos para se alcançar o objetivo da Justiça Social prevista nos artigos 170 e 193 da Constituição, ao próximo e valorizando o ser humano que é o objeto central de qualquer ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 29 mar. 2016

BRASIL. Decreto nº 4.228, de 13 de maio de 2002. **Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4228.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4228.htm)>. Acesso em 29 mar.2016.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. **Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>>. Acesso em 29 mar. 2016.

BRASIL. Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012. **Regulamenta a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Decreto/D7824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7824.htm)>. Acesso em 04.abr.2016.

BRASIL. Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012. **Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm)>. Acesso em 04.abr.2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF186**. Relator Ministro: Ricardo Lewandowski, Julgamento em: 25/04/2012. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=186&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 04. abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **(HC 82424)**. Rel.Min. Moreira Alves, julgamento em 17/09/2003, Tribunal Pleno, DJ de 19/03/2004. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>. Acesso em 06.abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RMS 26.071**. Rel.Min. Ayres Britto, julgamento em 13/11/2007, 1ª Turma, DJ de 1º/2/2008. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506599>>. Acesso em 06.abr. 2016.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. Aldacy Rachid Coutinho ...[etal];In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. 2ª. ed.

Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 89-106.

FOGAÇA, A. apud CANDAU. Vera Maria Ferrão. Universidade e diversidade cultural: alguns desafios a partir da experiência da PUC-Rio. In: PAIVA, Ângela Randolpho org. **Ação afirmativa na universidade: reflexões sobre experiências concretas no Brasil –Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Ed. Puc-Rio, 2004, p. 89.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Construção da igualdade e o sistema de justiça no Brasil: alguns caminhos e possibilidades**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GARCIA, A. dos S. **Desigualdades raciais e segregação urbana em antigas capitais: Salvador, Cidade d’Oxum e Rio de Janeiro, Cidade de Ogum**. 2006. 404 p. Tese (Doutorado)-Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano e Regional, Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<http://www.ippur.ufrj.br/download/pub/AntoniaDosSantosGarcia.pdf>>. Acesso em 04.abr. 2016.

GOMES, Joaquim Barbosa. **As ações afirmativas e o processo da igualdade efetiva**. In: Seminário Internacional as Minorias e o Direito. Serie Cadernos do CEJ, vol, 24, p.103. Brasília. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários, 2003.

GOMES, Joaquim Barbosa. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro**. In: SANTOS, Sales Augusto. **Ações Afirmativas e o combate ao racismo nas Américas**. Brasília: ONU, BID e MEC, 2007. pp. 55-56.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA – IBGE – **Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. 2015. Disponível em <<http://ndonline.com.br/uploads/global/materias/2015/12/04-12-2015-02-58-43-pesquisa-ibge.pdf>> Acesso em 10.abr.2016.

MADRUGA, Sidney. **Discriminação Positiva. Ações Afirmativas na realidade Brasileira**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 63-64.

PETRUCELLI, José Luis, SABOIA Ana Lúcia. **Características Étnico-raciais da População: Raça, identidade, identificação abordagem histórica conceitual**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Rio de Janeiro. 2013.

PINTO, Paulo Mota. **Autonomia privada e discriminação: algumas notas**. Aldacy Rachid Coutinho ...[etal];In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 311-344.

KERSTENETZKY, Célia Lessa. **Desigualdade uma questão de política**. Observatório de Cidadania, 2003, p.83. Disponível em: [http://www.proac.uff.br/cede/sites/default/files/TD001\\_1.pdf](http://www.proac.uff.br/cede/sites/default/files/TD001_1.pdf).> Acesso em 04.abr.2016>.

ROZAS, Luiza Barros. **Cotas para negros nas universidades públicas e a sua inserção na realidade jurídica brasileira: por uma nova compreensão**

**epistemológica do princípio constitucional da igualdade.** Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD/IBICT). Disponível em:< [http://www-periodicos-capes.gov.br/ez93.periodicos.capes.gov.br/index.php?option=com\\_pmetabusca&mn=88&smn=88&type=m&metalib=aHR0cDovL21scGx1cy5ob3N0ZWQuZXhsaWJyaXNncm91cC5jb20vcHJpbW9fbGlicmFyeS9saWJ3ZWlvYWw9uL3NIYXJjaC5kbz92aWQ9Q0FQRVM=&Itemid=119](http://www-periodicos-capes.gov.br/ez93.periodicos.capes.gov.br/index.php?option=com_pmetabusca&mn=88&smn=88&type=m&metalib=aHR0cDovL21scGx1cy5ob3N0ZWQuZXhsaWJyaXNncm91cC5jb20vcHJpbW9fbGlicmFyeS9saWJ3ZWlvYWw9uL3NIYXJjaC5kbz92aWQ9Q0FQRVM=&Itemid=119)>. Acesso em 04 abr.2016.

SILVIA, Maria do Socorro da. **Ações afirmativas para a população negra: um instrumento para a justiça social no Brasil.** São Paulo, 2009. Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD/IBICT). Disponível em:< [http://www-periodicos-capes.gov-br/ez93.periodicos.capes.gov.br/index.php?option=com\\_pmetabusca&mn=88&smn=88&type=m&metalib=aHR0cDovL21scGx1cy5ob3N0ZWQuZXhsaWJyaXNncm91cC5jb20vcHJpbW9fbGlicmFyeS9saWJ3ZWlvYWw9uL3NIYXJjaC5kbz92aWQ9Q0FQRVM=&Itemid=119](http://www-periodicos-capes.gov-br/ez93.periodicos.capes.gov.br/index.php?option=com_pmetabusca&mn=88&smn=88&type=m&metalib=aHR0cDovL21scGx1cy5ob3N0ZWQuZXhsaWJyaXNncm91cC5jb20vcHJpbW9fbGlicmFyeS9saWJ3ZWlvYWw9uL3NIYXJjaC5kbz92aWQ9Q0FQRVM=&Itemid=119)>. Acesso em 04.abr.2016.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **Análise do sistema de cotas para negros da universidade de Brasília período 2º semestre de 2004 ao primeiro trimestre de 2013.** Disponível em:> [http://www.unb.br/administracao/decanatos/deg/downloads/index/reatorio\\_sistema\\_cotas.pdf](http://www.unb.br/administracao/decanatos/deg/downloads/index/reatorio_sistema_cotas.pdf)>. Acesso em 04.abr.2016.

STENGEL, Richard. **Os Caminhos de Mandela - Lições de Vida, Amor e Coragem.** Rio de Janeiro: Globo Editora, 2012.

TEODORO, Maria Cecília Maximo. **Crise do Estado social e o papel do juiz na efetivação dos direitos trabalhistas.** São Paulo, 2009. Disponível em:< <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-21062011-154129/pt-br.php>>. Acesso em 04.abr.2016.